



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357303-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MÁRCIA KUKA REZENDE e Interessado THAIS FERREIRA BARCELOS, é agravado SEBASTIÃO HILDEBRANDO DE QUEIROZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 9ª Vara Cível

Processo número 1002561-35.2021.8.26.0554

MM. Juiz da causa: Sidnei Vieira da Silva

Agravante: Márcia Kuca Rezende

Agravado: Sebastião Hildebrando de Queiroz Junior

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE
TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

– Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora do imóvel matriculado sob o número 7.030 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP – Demonstrado que a Executada utiliza o imóvel para fins residenciais – Caracterizada a impenhorabilidade do bem de família – **RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO**, para declarar insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o número 7.030 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (bem de família)

Voto nº 41346

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Sidnei Vieira da Silva (fls.322/323 do processo originário) que, nos autos da “ação de reparação de danos materiais e morais cumulado com pedido de lucros cessantes causados em acidente de veículo” (em fase de cumprimento de sentença), rejeitou a impugnação à penhora do imóvel matriculado sob o número 7.030 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Alega que caracterizada a impenhorabilidade do bem de

família, que é pessoa idosa e o “imóvel objeto da penhora é a sua única moradia”, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a insubsistência da penhora. Preparo recursal a fls.56/58.

A decisão de fls.34 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões a fls.38/46.

É a síntese.

O artigo 1º, *caput*, da Lei número 8.009/90 dispõe que “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Comprovado que o imóvel trata-se de bem de família: a ora Executada foi citada no endereço do imóvel penhorado (fls.103/105 da ação de conhecimento), a cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2020 consigna que a Executada não possui outros imóveis de sua propriedade (fls.229/237 do processo originário), e as contas de consumo de serviços de energia elétrica e água apresentadas demonstram que a Executada utiliza o imóvel para fins residenciais (conforme documentos de fls.14/15 e fls.23/24) – de modo que caracterizada a impenhorabilidade do bem (nos termos do artigo 1º da Lei número 8.009/90).

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o número 7.030 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (bem de família).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator